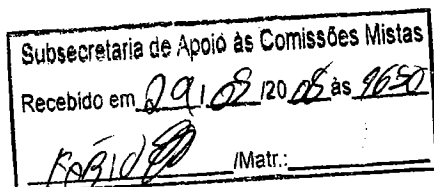




MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.



EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação aos §§ 1º e 4º do Artigo 1º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 1º

§ 1º. As medidas de que tratam os incisos I a IV do caput se aplicam inclusive às operações que tiverem sido adquiridas e desoneradas de risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou sejam lastreadas em recursos e com risco dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte – FNO, do Nordeste – FNE ou do Centro-Oeste – FCO, de acordo com o art. 13 da mesma medida provisória, ou do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira – FUNCAFÉ.

§ 4º. Os custos decorrentes do ajuste no saldo devedor vencido, dos descontos e dos bônus concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional; aos Fundos Constitucionais de Financiamento nas operações lastreadas em seus recursos; e ao Funcafé, no caso de operações com seus recursos e risco.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta contida na Medida Provisória exclui dos benefícios, operações cujo risco ainda estão sob a responsabilidade da instituição financeira, oferecendo descontos para liquidação da dívida apenas para operações com risco da União, dos Fundos Constitucionais e do Funcafé.

Trata-se de uma medida que não é isonômica, que propõe medidas que beneficiam aproximadamente 78 mil contratos com saldos devedores totais de aproximadamente R\$ 7,2 bilhões de reais, excluindo 13 mil operações com saldo estimado de apenas R\$ 600 milhões, de produtores que tiveram seus débitos alongados pelo mesmo diploma legal.

Esta medida tem por objetivo dar tratamento equânime aos produtores rurais independente do risco da operação.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputado Onix Lorenzoni

